SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081979 - BA (2026/0101548-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ALLAN SILVA E SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MATHEUS PEREIRA SANTOS - BA069635
		CIRO MASCARENHAS MATO GROSSO DE SOUSA - BA084838
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, em sede de *habeas corpus*, manteve a prisão preventiva do agravante.
2. Fundamentação do decreto preventivo indicada pelas instâncias ordinárias: necessidade de resguardar a ordem pública diante da gravidade concreta dos fatos e da periculosidade do agente, supostamente integrante de organização criminosa armada com atuação violenta e risco de obstrução da instrução.
3. Alegações do agravante: ausência de individualização do *periculum libertatis*; falta de contemporaneidade; insuficiência de fundamentação quanto à inadequação de medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP; pretensão de exame de negativa de autoria.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade a justificar a revogação da prisão preventiva do agravante, à luz dos requisitos do art. 312 do CPP e da compatibilidade da medida com a presunção de inocência.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a fundamentação das instâncias ordinárias é idônea para a garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução, inclusive quanto à insuficiência de medidas cautelares diversas; e (ii) saber se está presente a contemporaneidade da medida extrema, especialmente quando os indícios de autoria surgem no curso da investigação.

Documento eletrônico VDA59944630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 15:10:27
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 12c3852d-7215-4e0f-b518-32797fa3c138

III. Razões de decidir

6. A via estreita do *habeas corpus* não comporta dilação probatória para o enfrentamento de tese de negativa de autoria, devendo o exame aprofundado de fatos e provas ocorrer pelo juízo competente.
7. A prisão preventiva está devidamente motivada pelas instâncias ordinárias com base em dados concretos de gravidade e periculosidade, revelando risco à ordem pública e à instrução criminal, o que atende ao art. 312 do CPP.
8. A contemporaneidade da medida cautelar é aferida pela necessidade no momento do decreto, sendo bastante que os indícios de autoria tenham emergido da investigação e que a custódia tenha sido requerida e decretada tão logo possível.
9. A imposição de medidas cautelares diversas da prisão mostra-se inadequada no caso, diante da gravidade concreta e do risco de reiteração e obstrução, não se evidenciando suficiência das providências do art. 319 do CPP.
10. Não se verifica flagrante ilegalidade na manutenção da custódia cautelar, que se coaduna com a excepcionalidade da prisão preventiva e com a presunção de inocência, desde que amparada em fundamentos concretos.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A análise de negativa de autoria ou de insuficiência probatória demanda dilação probatória e não se viabiliza pela via do habeas corpus. 2. A prisão preventiva é válida quando fundamentada em elementos concretos que evidenciam periculum libertatis e gravidade da conduta, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução. 3. A contemporaneidade da medida cautelar se relaciona à necessidade no momento da decretação, inclusive quando os indícios de autoria surgem durante a investigação. 4. Medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP são inviáveis quando insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a reiteração delitiva.

Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 312; CPP, art. 319
Jurisprudência relevante citada:
Precedentes não considerados por constarem apenas em citações.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59944630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 15:10:27
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 12c3852d-7215-4e0f-b518-32797fa3c138

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081979 - BA (2026/0101548-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ALLAN SILVA E SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MATHEUS PEREIRA SANTOS - BA069635
		CIRO MASCARENHAS MATO GROSSO DE SOUSA - BA084838
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, em sede de *habeas corpus*, manteve a prisão preventiva do agravante.

2. Fundamentação do decreto preventivo indicada pelas instâncias ordinárias: necessidade de resguardar a ordem pública diante da gravidade concreta dos fatos e da periculosidade do agente, supostamente integrante de organização criminosa armada com atuação violenta e risco de obstrução da instrução.

3. Alegações do agravante: ausência de individualização do *periculum libertatis*; falta de contemporaneidade; insuficiência de fundamentação quanto à inadequação de medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP; pretensão de exame de negativa de autoria.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade a justificar a revogação da prisão preventiva do agravante, à luz dos requisitos do art. 312 do CPP e da compatibilidade da medida com a presunção de inocência.

Documento eletrônico VDA59043046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:36:07
Código de Controle do Documento: 329ed6ee-5537-4e8b-810d-1d605f3eb93f

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a fundamentação das instâncias ordinárias é idônea para a garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução, inclusive quanto à insuficiência de medidas cautelares diversas; e (ii) saber se está presente a contemporaneidade da medida extrema, especialmente quando os indícios de autoria surgem no curso da investigação.

III. Razões de decidir

6. A via estreita do *habeas corpus* não comporta dilação probatória para o enfrentamento de tese de negativa de autoria, devendo o exame aprofundado de fatos e provas ocorrer pelo juízo competente.

7. A prisão preventiva está devidamente motivada pelas instâncias ordinárias com base em dados concretos de gravidade e periculosidade, revelando risco à ordem pública e à instrução criminal, o que atende ao art. 312 do CPP.

8. A contemporaneidade da medida cautelar é aferida pela necessidade no momento do decreto, sendo bastante que os indícios de autoria tenham emergido da investigação e que a custódia tenha sido requerida e decretada tão logo possível.

9. A imposição de medidas cautelares diversas da prisão mostra-se inadequada no caso, diante da gravidade concreta e do risco de reiteração e obstrução, não se evidenciando suficiência das providências do art. 319 do CPP.

10. Não se verifica flagrante ilegalidade na manutenção da custódia cautelar, que se coaduna com a excepcionalidade da prisão preventiva e com a presunção de inocência, desde que amparada em fundamentos concretos.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A análise de negativa de autoria ou de insuficiência probatória demanda dilação probatória e não se viabiliza pela via do habeas corpus. 2. A prisão preventiva é válida quando fundamentada em elementos concretos que evidenciam *periculum libertatis* e gravidade da conduta, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução. 3. A contemporaneidade da medida cautelar se relaciona à necessidade no momento da decretação, inclusive quando os indícios de autoria surgem durante a investigação. 4. Medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP são inviáveis quando insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a reiteração delitiva.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 319

Jurisprudência relevante citada:

Precedentes não considerados por constarem apenas em citações.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59043046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:36:07
Código de Controle do Documento: 329ed6ee-5537-4e8b-810d-1d605f3eb93f

Cuida-se de agravo regimental interposto por ALLAN SILVA E SILVA, contra decisão de fls. 275/286, por meio da qual conheci do *habeas corpus.*

No presente recurso, sustenta ausência de apreciação da escala de trabalho do agravante, elemento que contrariaria o único suporte informativo do decreto preventivo; indica-se a falta de individualização do *periculum libertatis* e a mera reprodução de narrativa policial não corroborada após dois anos de investigação.

Alega a falta de contemporaneidade e a inexistência de fato novo apto a justificar a custódia.

Defende a necessidade de motivação específica sobre a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal – CPP.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, é certo que o Magistrado de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva, entendeu, com base nos elementos de prova disponíveis, estarem demonstrados indícios mínimos de autoria e prova da materialidade delitiva.

Nesse contexto, é inadmissível o enfrentamento da alegação de negativa de autoria no delito na via estreita do *habeas corpus* ou do recurso em *habeas corpus*, ante a necessária incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa.

Nesse sentido (grifos nossos):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS. 1. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS LEGAIS. POSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. 2. INDÍCIOS DE AUTORIA. TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. 3. CORRÉU BENEFICIADO COM A LIBERDADE EM PRIMEIRO GRAU. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SILIMILITUDE. 4. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CRIME MOTIVADO POR DISPUTAS RELACIONADAS AO TRÁFICO DE DROGAS. IDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS. PERICULUM LIBERTATIS. GRAVIDADE CONCRETO DO DELITO. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. 5. MEDIDAS*

Documento eletrônico VDA59043046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:36:07
Código de Controle do Documento: 329ed6ee-5537-4e8b-810d-1d605f3eb93f

CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No que concerne à aduzida usurpação de competência dos órgãos colegiados, como é cediço, é possível o julgamento monocrático quando manifestamente inadmissível, prejudicado, com fundamento em súmula ou, ainda, na jurisprudência dominante desta Corte Superior, como no caso vertente, exegese dos arts. 34, inciso XVIII, do RISTJ, e da Súmula n. 568/STJ. Ademais, a possibilidade de interposição de agravo regimental, com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, torna superada eventual nulidade da decisão monocrática por suposta ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. A teor do art. 580 do Código de Processo Penal, o deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado - o que não ocorre na espécie.

3. Indício de autoria baseado no depoimento de um dos corréus, que reconheceu o paciente como um dos envolvidos nas práticas delitivas.

4. ***A tese de insuficiência de provas de autoria e materialidade não pode ser analisada pela via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático probatório. Precedentes.***

5. Segundo entendimento desta Corte Superior, "para a ordenação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o mandamus, se fazem presentes" (AgRg no RHC n. 112.891/CE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 23/3/2020).

6. No caso, o requisito do periculum libertatis restou configurado devido à gravidade concreta do delito, por se tratar de tentativas de homicídios qualificados, vinculados ao tráfico de drogas faccionado e praticado em concurso de agentes, mediante disparos de armas de fogo em local público, que inclusive atingiram terceiros.

7. Além disso, o risco efetivo de reiteração delitiva está devidamente demonstrado, vez que o acusado foi condenado pela suposta prática do delito de tráfico de drogas e possui ações penais em curso pela prática dos delitos de porte ilegal de arma de fogo, receptação, homicídio doloso qualificado e associação ao tráfico de drogas.

8. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que é "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública" (RHC n. 120.305/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 174.091/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 27/2/2023.)

Documento eletrônico VDA59043046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:36:07
Código de Controle do Documento: 329ed6ee-5537-4e8b-810d-1d605f3eb93f

Noutro ponto, verifica-se que o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva do agravante por entender ser a medida necessária a bem da ordem pública, consignando o seguinte (fls. 47 e 54/56) (grifos nossos):

> *"Conforme o minucioso relato da Autoridade Policial, as investigações aprofundaram os elementos probatórios angariados no âmbito da Operação "El Patron" e seus desdobramentos, revelando novas ocorrências criminais e a identificação de novos integrantes da organização criminosa liderada por Kléber Cristian Escolano de Almeida.* ***Entre os ilícitos penais imputáveis ao grupo, a representação aponta a exploração clandestina de jogos de azar (especialmente jogo do bicho), agiotagem, extorsão majorada, receptação qualificada, usurpação de função pública qualificada, embaraço à investigação de organização criminosa, associação para o tráfico de drogas, comércio ilegal de arma de fogo e lavagem de capitais. A complexidade do esquema criminoso, que se estende por anos e envolve diversos indivíduos com tarefas bem definidas, incluindo agentes públicos, demandou um aprofundamento investigativo que culminou nos presentes pedidos cautelares****.*
>
> *[...]*
>
> *I. V –* ***ALLAN SILVA E SILVA****, WILDSON NUNES DE OLIVEIRA, ANDRÉ SANTOS DA SILVA, alcunha "PORCÃO", THIAGO ALMEIDA SANTOS, alcunha "NARIGA" e GEISIEL PEREIRA DOS SANTOS*
>
> ***Depreende-se dos autos da investigação, que os mencionados investigados compõem o "braço armado" da organização criminosa, conforme apontado pela Autoridade Policial (ID 503219913, fls. 175-182 e 505745402, fls. 63-69), bem assim que a maioria deles são agentes públicos, policiais militares da ativa, que, desvirtuados de suas funções institucionais, atuam como milicianos a serviço da ORCRIM liderada por "BINHO GALINHA".***
>
> ***O núcleo armado exerce papel central na estrutura criminosa, garantindo a segurança pessoal do líder e de sua família, bem como executando ordens ilícitas que envolvem o uso da força, da violência e da intimidação. As investigações apontam suas participações em diversas ações criminosas, tais como a cobrança de dívidas mediante violência e grave ameaça, o transporte e a escolta de cargas ilícitas, além da destruição de provas com o intuito de embaraçar a investigação criminal.***
>
> *Diálogos interceptados (ID 503219913, fls. 44-47; ID 505745402, fls. 65-66) revelam ordens de MAYANA CERQUEIRA a GEISIEL, WILDSON NUNES e ANDRÉ, determinando que "metessem terror" e "pânico" nas vítimas, evidenciando a brutalidade dos métodos empregados e o caráter armado da organização. Conversa entre JACKSON MACEDO ("MACACO") e IONÁ (ID 503219913, fls. 45-46; ID 505745402, fls. 13-15)* ***confirma, por sua vez, que ALLAN, THIAGO e WILDSON eram responsáveis diretos pela segurança de "BINHO GALINHA".***

Documento eletrônico VDA59043046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:36:07
Código de Controle do Documento: 329ed6ee-5537-4e8b-810d-1d605f3eb93f

> *A periculosidade dos investigados é inequívoca. Registre-se que WILDSON e GEISIEL foram presos em flagrante, em 1º de outubro de 2024, na cidade de Jacobina/BA, pela prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico, tentativa de homicídio qualificado (tendo policiais militares como vítimas) e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, circunstância que reforça o risco extremo que representam à ordem pública. Já ANDRÉ, por sua vez, adotou conduta ativa de embaraço à persecução penal, tendo "resetado" o conteúdo de seu aparelho telefônico por duas vezes após a deflagração da Operação "El Patron" (ID 503219913, fls. 122-123; ID 505745402, fls. 67-68), o que revela risco concreto à instrução criminal.*
>
> ***Impende destacar, que a condição de policiais militares em atividade agrava sobremaneira a gravidade das condutas dos investigados, por evidenciar não apenas a quebra da confiança institucional, mas também a utilização indevida da estrutura estatal para viabilizar práticas criminosas. Por óbvio, a presença de agentes da segurança pública no núcleo armado da ORCRIM amplia, de forma significativa, o risco de intimidação de testemunhas, de destruição de provas e de obstrução da investigação, dada a capacidade logística e operacional de que dispõem.***
>
> *Diante desse cenário, restam robustamente demonstrados o fumus comissi delicti e o periculum libertatis. A materialidade e os indícios de autoria dos crimes de organização criminosa armada, extorsão, embaraço à investigação, tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito são claros e convergentes.*
>
> ***A necessidade de assegurar a ordem pública, diante da periculosidade concreta, da reiteração delitiva e da intimidação de vítimas e testemunhas, bem como de resguardar a conveniência da instrução criminal, frente à destruição de provas e à obstrução investigativa, impõe a decretação da prisão preventiva, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP. Ressalte-se, por fim, que as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se manifestamente insuficientes ao caso concreto**."*

A segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal de origem nos seguintes termos (fls. 28/29) (grifos nossos):

> *"Quanto ao Paciente, fundamentou-se, na decisão objurgada, que ele exerce papel central na estrutura do grupo, sendo apontado nas investigações como um dos responsáveis diretos pela segurança armada do suposto líder da organização criminosa e sua família, e pela execução de ordens que envolvem violência e grave ameaça, cujo modus operandi revelaria uma periculosidade social acentuada, fazendo-se necessária, pois, a sua segregação cautelar, visando ao resguardo da ordem pública.*
>
> ***Foi destacado, outrossim, que a condição de Policial Militar da ativa do Paciente e de outros membros do braço armado da ORCRIM, não apenas eleva o grau de reprovabilidade das condutas sob***

Documento eletrônico VDA59043046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:36:07
Código de Controle do Documento: 329ed6ee-5537-4e8b-810d-1d605f3eb93f

apuração, revestidas de gravidade concreta, mas também evidencia quebra de confiança institucional e a utilização da estrutura estatal para viabilizar a atuação criminosa, ampliando, de forma significativa, o risco de intimidação de testemunhas, de destruição de provas e de obstrução da investigação, dada a capacidade logística e operacional de que dispõem; fazendo-se necessária a sua custódia, igualmente, para garantir a conveniência da instrução criminal.

Ao final do decisum, sobrelevou-se, outrossim, a necessidade de interromper ou obstaculizar a atuação da organização criminosa, por meio da segregação dos seus membros, evitando-se o risco concreto de reiteração delitiva."

O STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, conforme se tem da leitura do decreto preventivo e do acórdão impugnado, verifica-se que a custódia cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a periculosidade da agente e a gravidade do delito, consubstanciadas pelo fato de que o agravante, policial militar, supostamente integraria organização criminosa armada destinada à prática de extorsões, agiotagem, exploração do jogo do bicho, cobrança violenta de dívidas, receptação de cargas roubadas e lavagem de dinheiro, sendo destacado que seria o responsável pela segurança pessoal de suposto líder de organização criminosa e dos familiares deste. Tais circunstâncias revelam seu maior envolvimento com a criminalidade e o risco ao meio social.

Destaca-se, ainda, a necessidade da prisão preventiva como forma de interromper ou reduzir a atividade do grupo criminoso, enfraquecendo a sua atuação.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.

Documento eletrônico VDA59043046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:36:07
Código de Controle do Documento: 329ed6ee-5537-4e8b-810d-1d605f3eb93f

NECESSIDADE DE INTERRUPÇÃO DAS ATIVIDADES DO GRUPO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. Na hipótese, no que tange aos indícios de autoria, oportunamente salientou o Tribunal local que "em sede de pedido de habeas corpus, não é possível proferir decisão acerca da alegada inocência do paciente, por ser questão de mérito, uma vez que necessita de dilação probatória, o que será feito durante a instrução criminal.

Até porque, tal tese deve ser arguida no momento da defesa prévia, ou em alegações finais, ou, ainda, na ocasião de possível apelação".

3. Consoante a compreensão do Superior Tribunal de Justiça, "vislumbrados pelas instâncias ordinárias indícios mínimos acerca da autoria delitiva, a pretensão de reconhecimento de sua insuficiência para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus ou do recurso dele decorrente" (AgRg no RHC n. 190.776/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 7/3/2024.)

4. ***No que tange aos fundamentos da prisão preventiva, destaco que, "[c]onforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009)" (RHC n. 125.773/RO, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 9/6/2020.)***

5. Já em relação à alegada ausência de contemporaneidade, destacou o Tribunal a quo que, "ao contrário do alegado pela defesa, a medida hostilizada se mostra contemporânea aos fatos investigados, considerando que os delitos de integrar organização criminosa, exercer o tráfico e associação para o tráfico, supostamente cometidos pelo paciente e demais corréus, são de natureza permanente, assim compreendidos aqueles em que a consumação se protrai no tempo" (fl. 547). Sobre o tema, também entende o Superior Tribunal de Justiça que "[d]eve ser mantida a decisão hostilizada que manteve a prisão preventiva do paciente e não reconheceu a alegada ausência de contemporaneidade da medida extrema, uma vez que, apesar do alongado prazo das investigações [...], tem-se que a conduta criminosa investigada de caráter permanente, se alongou durante esse tempo" (AgRg no HC n. 842.291/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 11/10/2023.)

6. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59043046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:36:07
Código de Controle do Documento: 329ed6ee-5537-4e8b-810d-1d605f3eb93f

(AgRg no RHC n. 194.970/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AGREGAÇÃO DE FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA. PACIENTE PAI DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. AUSÊNCIA DE IMPEDITIVO LEGAL À MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. SEGREGAÇÃO QUE OBSERVA O REQUISITO DA CONTEMPORÂNEIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Os elementos indicativos da necessidade e proporcionalidade da decretação da prisão preventiva encontram-se claramente destacados e apontados desde o momento de sua decretação em primeira instância.

2. ***A existência de organização criminosa impõe a necessidade de interromper a atuação de seus integrantes como garantia da ordem pública (AgRg no HC 793.651/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023; AgRg no HC 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023).***

3. O fato de ser o paciente pai de crianças menores de 12 anos não altera o quadro que fundamenta sua segregação, haja vista que "Na hipótese, o recorrente limitou-se a demonstrar a paternidade da criança, além do trabalho que exercia, sem, contudo, comprovar ser indispensável aos seus cuidados, bem como o pagamento das despesas rotineiras do vínculo familiar existente." (AgRg no RHC 157433 / SP, RELATOR Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 08/03/2022, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 11/03/2022)

4. Mostra-se irrelevante o tempo decorrido entre um dos supostos eventos delituosos que possam ser imputados ao paciente e a data do decreto de seu acautelamento preventivo se este se embasar em elementos oportunos.

5. A hipótese atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. No caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

6. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 831.625/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

Ademais, o entendimento deste STJ é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Nesse sentido (grifos nossos):

Documento eletrônico VDA59043046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:36:07
Código de Controle do Documento: 329ed6ee-5537-4e8b-810d-1d605f3eb93f

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO EM SENTENÇA CONDENATÓRIA. RISCO À ORDEM PÚBLICA E À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NÃO VIOLADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, em que se pleiteava a revogação da prisão preventiva do agravante, condenado por integrar organização criminosa, corrupção passiva, lavagem de capitais e usura.

2. O agravante foi condenado a 19 anos, 8 meses e 6 dias de reclusão, além de 8 meses e 12 dias de detenção, permanecendo preso cautelarmente durante toda a instrução. A prisão preventiva foi mantida na sentença, com base na periculosidade concreta e risco de fuga.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva do agravante, por ocasião da sentença condenatória, está devidamente fundamentada e se há afronta ao princípio da presunção de inocência.

4. Outra questão em discussão é a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

5. A manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente a afirmação de que permanecem inalterados os motivos do decreto preventivo, desde que a decisão anterior esteja adequadamente fundamentada.

6. Hipótese em que mantida a prisão preventiva do agravante em sentença que o condenou pela prática dos crimes de integrar organização criminosa, corrupção passiva, lavagem de capitais e usura, ao fundamento de risco à ordem pública, ante a gravidade concreta dos crimes pelos quais condenado, bem como de risco à aplicação da lei penal, já que permaneceu foragido por longo período.

7. Conforme orientação pacificada nesta Corte Superior, se persistem os motivos da segregação preventiva de quem permaneceu preso durante a persecução criminal e, inclusive, chegou a ser condenado, não há lógica em deferir-lhe o direito de recorrer em liberdade.

8. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência, desde que não assuma natureza de antecipação da pena e esteja baseada em fundamentos concretos.

9. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas é inviável, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória é válida quando os fundamentos do decreto preventivo permanecem

Documento eletrônico VDA59043046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:36:07
Código de Controle do Documento: 329ed6ee-5537-4e8b-810d-1d605f3eb93f

> *inalterados e devidamente fundamentados. 2. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência, desde que não configure antecipação de pena e esteja baseada em fundamentos concretos. 3.* ***A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas é inviável quando a gravidade concreta da conduta delituosa indica risco à ordem pública****".*
>
> *Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, 312, 313, § 2º, 315, 387, § 1º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 760.104/ES, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 23.08.2022; STJ, HC 492.181/CE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18.06.2019; STJ, AgRg no HC 808.524/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 21.08.2023.*
>
> (AgRg no HC n. 996.140/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)

Por fim, acrescento que a contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito, e sim da verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado. Na hipótese, foram necessárias investigações policiais a fim de detectar os indícios de autoria em relação ao recorrente, que não foi preso em flagrante, tendo a prisão preventiva sido requerida e decretada tão logo foi possível tomar conhecimento do envolvimento do agente no delito.

A propósito (grifos nossos):

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM MAJORADA PELA INTERESTADUALIDADE DELITIVA. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. QUAN TIDADE DE DROGAS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONSTATADA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.*
>
> *2. No caso, a preservação da segregação antecipada encontra-se devidamente motivada, pois invocou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agravante, já que teria vínculo com a organização criminosa voltada à prática dos crimes de tráfico de drogas e receptação de veículos na fronteira do Brasil com a Bolívia. Foi apreendido em posse do grupo expressiva quantidade de droga - aproximadamente 134kg (cento e trinta e quatro quilos) de cocaína, distribuídos e 126 tabletes. Destacou-se que, através dos dados extraídos por meio de interceptação telefônica e telemática, foi possível identificar que o ora paciente seria o destinatário/comprador de 2kg (dois quilos)*

Documento eletrônico VDA59043046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:36:07
Código de Controle do Documento: 329ed6ee-5537-4e8b-810d-1d605f3eb93f

> *de cocaína apreendidos com um dos corréus. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.*
>
> *3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).*
>
> *4. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).*
>
> *5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.*
>
> *6.* ***Não há se falar em ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto preventivo, porquanto os indícios de autoria surgiram no decorrer da investigação policial, com suporte em quebra do sigilo dos dados telefônicos dos suspeitos, inclusive com prisão em flagrante de alguns deles, tendo sido formulada a representação pela custódia preventiva tão logo concluída a investigação policial e ofertada a denúncia, ocasião em que os fatos foram levados ao conhecimento do Poder Judiciário para análise da necessidade da imposição da medida extrema.***
>
> *7. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 848.022/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Desse modo, não se verifica a existência de ilegalidade na manutenção da custódia cautelar que justifique a reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59043046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:36:07
Código de Controle do Documento: 329ed6ee-5537-4e8b-810d-1d605f3eb93f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.081.979 / BA

Número Registro: 2026/0101548-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80082071420258050080 80293052620238050080 80328134320248050080 80377757520258050080
80691868520258050000

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CIRO MASCARENHAS MATO GROSSO DE SOUSA
ADVOGADOS	: MATHEUS PEREIRA SANTOS - BA069635
	CIRO MASCARENHAS MATO GROSSO DE SOUSA - BA084838
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: ALLAN SILVA E SILVA (PRESO)
CORRÉU	: KLEBER CRISTIAN ESCOLANO DE ALMEIDA
CORRÉU	: MAYANA CERQUEIRA DA SILVA
CORRÉU	: JOAO GUILHERME CERQUEIRA DA SILVA ESCOLANO
CORRÉU	: CRISTIANO DE OLIVEIRA MACHADO
CORRÉU	: WILDSON NUNES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: THIAGO ALMEIDA SANTOS
CORRÉU	: ANDRE SANTOS DA SILVA
CORRÉU	: GEISIEL PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: MULLER SANTOS SOUZA
CORRÉU	: ANAILSON DE ALMEIDA SILVA
CORRÉU	: ALAN NASCIMENTO DE JESUS
CORRÉU	: BRUNO BORGES FRANCA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Documento eletrônico VDA59450005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:45:01
Código de Controle do Documento: a97b72b2-ccbb-41bc-a044-f7c778030dca

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALLAN SILVA E SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : MATHEUS PEREIRA SANTOS - BA069635
CIRO MASCARENHAS MATO GROSSO DE SOUSA - BA084838
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:45:01
Código de Controle do Documento: a97b72b2-ccbb-41bc-a044-f7c778030dca